



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009140-06.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelada ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49918/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Apelação cível nº 1009140-06.2023.8.26.0529 (proc. digital)

Apelante: BRADESCO SAÚDE S/A

Apelada: ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA

Comarca: Santana do Parnaíba – 3ª V. C.

Juiz(a) de 1ª Inst.: André Menezes Del Mastro

EMENTA

ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” – Contrato – Prestação de serviços – Plano de saúde – Pretensão de ex-empregado em permanecer como segurado – Ação proposta em face da seguradora – Legitimidade passiva – Configuração – Empresa que é a destinatária final dos pagamentos efetuados pelos segurados – Preliminar rejeitada – Recurso improvido.

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Desligamento de empregado – Manutenção sua como beneficiário do seguro saúde prestado pela ex-empregadora, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/98, e para o qual contribuía na forma de mensalidade – Hipótese de cabimento – Observância do entendimento expresso nos REsp nºs 1680318/SP, 1708104/SP e 1.818.487/SP do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos repetitivos – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra sentença de fls. 377/381, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para determinar que a ré mantenha o plano de saúde da autora, observado o prazo de 06 (seis) anos e os demais requisitos previstos no art. 31 da Lei nº

9.656/98, além de impor à vencida os ônus pela sucumbência.

A empresa suscita preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que apenas acata as solicitações efetuadas pela empresa estipulante que é quem confere benefícios aos seus funcionários. No mérito, alega, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos contidos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, além de não mais comercializar apólices individuais.

Com contrarrazões, vieram os autos para reexame.

É o relatório.

De início, consigna-se que são incidentes, na hipótese, as regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos, inclusive, do enunciado da Súmula nº 608 do Colendo STJ¹.

E ainda, inicialmente, ressalta-se que o apelo será analisado, considerando-se o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.818.487/SP e 1.816.482/SP, nos quais foi apreciada a questão acerca da manutenção de ex-empregado, no plano de saúde oferecido pela sua ex-empregadora, bem como sua forma de custeio.

Por conseguinte, passa-se à análise do recurso e, inicialmente, à preliminar suscitada pela apelante, a qual se rejeita.

Legítima é ela para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que é a destinatária final dos pagamentos efetuados pelos segurados e quem presta os serviços de saúde.

No mérito, assinala-se que, ainda que

¹ Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

considerado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto a não ser possível de manter o ex-empregado no plano de saúde oferecido pela ex-empregadora, quando o funcionário colaborava na forma de coparticipação, no caso dos autos, há de se observar os documentos juntados, os quais indicam que a apelada contribuía para o plano de saúde.

Isso se depreende especialmente dos demonstrativos de fls. 27, 33 e ss., nos quais consta que a segurada arcava com valor referente à mensalidade do seu plano de saúde, havendo, desta forma, comprovação de que ela contribuía para tanto.

E não tendo, a apelante, produzido prova de forma contrária à documentação, deve se presumir que, de fato, a apelada arcava mensalidade de plano de saúde.

Acrescente-se ainda que, além do quanto disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, a Resolução Normativa RN nº 488, de 29 de março de 2022, possibilita a manutenção de ex-empregados no plano de saúde oferecido pela empresa, desde que paguem o preço da parte patronal, o que ratifica o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal, além de considerar contribuição o pagamento de valor fixo, como no caso e como disposto no art. 6º do referido ato normativo, *in verbis*:

Art. 6º Para fins dos direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, e observado o disposto no inciso I do artigo 2º desta Resolução, também considera-se contribuição o pagamento de valor fixo, conforme periodicidade contratada, assumido pelo empregado que foi incluído em outro plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador em substituição ao originalmente disponibilizado sem a sua participação financeira.

E como determinado pelo Juízo de origem, a apelada deve de ser mantida no plano de saúde, nas mesmas condições vigentes até a sua aposentadoria, mediante o pagamento integral dos prêmios,

não por prazo indeterminado, mas por 06 (seis) anos, segundo pedido expresso em sua petição inicial (fls. 11).

Diante do resultado a que aqui se chega, a apelante deve responder pela verba honorária sucumbencial que fica majorada para 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do novo CPC.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator